



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001781-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUELLEN DA SILVA DOS SANTOS, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento **2001781-52.2025.8.26.0000 (processo digital)**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

Relator: **Emílio Migliano Neto**

Agravante: Suellen da Silva dos Santos

Agravado: Telefônica Brasil S.a

Juízo de Origem: **13ª** Vara Cível do Foro Regional da Comarca de São Paulo

Voto 6.419-EMN-rlm

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE PROCESSUAL. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À AGRAVANTE. **RECURSO PROVIDO.** Insurgência da autora contra a r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Documentação apresentada que demonstra a impossibilidade da autora em arcar com as custas processuais e despesas judiciais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Agravante que possui renda de 1 salário mínimo e recebe benefício de assistência social (Bolsa Família). Desse modo, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida e a concessão da gratuidade processual à recorrente. **RECURSO PROVIDO**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Suellen da Silva dos Santos contra a r. decisão interlocutória proferida (fls. 55/56) dos autos da ação em trâmite perante o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível do de Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo (processo 1056677- 90.2024.8.26.0002), por meio da qual foi indeferido o pedido de gratuidade processual, com a determinação de recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a agravante, em breve relato, que não possui condições de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Aduz ainda que trouxe aos autos documentação apta a demonstrar a hipossuficiência financeira alegada, fazendo jus à benesse pretendida.

Às fls. 66/67 deste Agravo de Instrumento sobreveio despacho concedendo efeito suspensivo ao recurso a fim de evitar a extinção do feito na origem e determinando a intimação do recorrido para, querendo, apresentar resposta ao Agravo.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

contraminuta, requerendo, em suma, o não provimento do presente agravo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

O recurso é tempestivo e versa exclusivamente sobre pedido de concessão da gratuidade processual.

É cediço que, por força do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No entanto, “(...) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em ‘estado de perplexidade’(ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)” [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

No caso em comento, os documentos trazidos aos autos pela agravante justificam a concessão da benesse da gratuidade processual pretendida.

Isso porque pelo que se extrai da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) da ora recorrente (fls. 27/28), sua última remuneração formal foi de 1 salário mínimo. Além disso, conforme se observa do extrato (fl.29) a ora agravante é beneficiária de programa de transferência de renda do Governo Federal (Bolsa Família) percebendo quantia módica de R\$ 540,00 mensais, presumindo-se pobre, desse modo, na acepção jurídica do termo.

Por fim, a representação por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, conforme § 4º, art. 99 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se pronunciou esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Pretensão da autora à reforma. Cabimento. Presunção relativa de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

veracidade da declaração de hipossuficiência formulada pela pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC). Assistência por advogado particular que não impede a concessão da benesse (art. 99, § 4º, do CPC). Ajuizamento da demanda no foro do domicílio da ré e opção por litigar perante a Justiça Comum que, igualmente, não guardam relação direta com os requisitos para a outorga da gratuidade. Documentos dos autos que corroboram a alegação de hipossuficiência. Agravante que percebe remuneração líquida inferior a dois salários-mínimos. Precedentes. Decisão reformada, a fim de reconhecer o direito da autora-agravante à gratuidade de justiça. Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2055449-06.2023.8.26.0000 – Relatora: Des. Heloísa Mimessi – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 28/03/2023);

"Agravo de instrumento. Ação Declaratória de Prescrição e Inexigibilidade de Débito c.c. Obrigação de Fazer c.c. Tutela de Urgência. Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária, e determinou o recolhimento das custas iniciais devidas ao Estado, bem como as despesas de citação, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem julgamento do mérito e inscrição do débito em dívida ativa. Inconformismo. Assistência da requerente por advogado particular que não impede a concessão da justiça gratuita. Artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Renúncia da prerrogativa do consumidor de se valer do foro de seu domicílio que não se traduz óbice ou significado de capacidade financeira para vir a juízo. Ajuizamento da ação no Juizado Especial Cível, ou na Justiça Comum, respeitada a matéria pertinente a esses Juizados, que é opção exclusiva do autor. Artigo 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/1995. Presunção "juris tantum" de veracidade da declaração de pobreza, confirmada pela prova dos autos. Decisão reformada. Recurso provido para conceder à autora a gratuidade judiciária". (Agravo de Instrumento nº 2239516-43.2022.8.26.0000 – Relator: Des. Hélio Nogueira – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 04/11/2022).

Diante do exposto, mister concluir que a agravante não reúne condições de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para conceder os benefícios da gratuidade processual à autora, ora agravante.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica